



## II ENCONTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### **A QUEBRA DE CAIXA NO DIREITO DO TRABALHO: uma análise comparativa entre bancários e operadores de caixa**

*Marcela Gomes da Silva<sup>1</sup>  
Vulmar de Araújo Coêlho Junior<sup>2</sup>*

#### **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho abordará acerca da quebra de caixa no Direito do Trabalho, mais precisamente, uma análise comparativa entre bancários e operadores de caixa.

O surgimento desse benefício não foi através de lei e sim dos usos e costumes nas relações de trabalho, os quais culminaram com atual normatização presente na Súmula 247 do Tribunal Superior do Trabalho.

O pagamento da gratificação de quebra de caixa é realizado apenas aos empregados que exercem a função de caixa e tem a finalidade de remunerar a maior responsabilidade que a função exige, já que o empregado pode cometer erros involuntários na contagem do dinheiro, que podem acarretar em descontos no salário por diferenças no caixa. É claro que, por se tratar de dano culposos, deverá haver previsão contratual para o desconto da diferença de caixa – art. 462, § 1º, da CLT.

São objetivos desse trabalho relatar as semelhanças de trabalho entre bancários e operadores de caixa, demonstrar a irregularidade nos descontos do salário de operadores de caixa, concernente a prejuízos financeiros no caixa e enfatizar a importância da concessão do benefício de quebra de caixa aos operadores de caixa de supermercado.

#### **2. METODOLOGIA**

Com relação à pesquisa será básica, quanto aos objetivos adotados a pesquisa será exploratória e explicativa.

No que tange aos procedimentos adotados para pesquisa serão: bibliográfico e documental.

#### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

<sup>2</sup> Professor Orientador da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

Quebra de caixa é uma gratificação paga pelo empregador ao empregado que labore diretamente com dinheiro, esta gratificação possui natureza salarial

A gratificação quebra de caixa não surgiu através de uma lei, mas, sim ocorreu devido a sucessivos precedentes oriundos do Tribunal Superior do Trabalho, os quais culminaram com a Súmula nº. 247 do TST, *in verbis*: A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

Como observa Sergio Pinto Martins: “O pagamento feito a título de quebra de caixa tem natureza de compensar os descontos feitos no salário do obreiro em virtude de erro de caixa, ou ter recebido numerário inferior ao que deveria receber” (MARTINS, 2006).

Ressalte-se, que, o empregado pode cometer erros involuntários na contagem do dinheiro, que podem acarretar em descontos no salário por diferenças no caixa. É claro que, por se tratar de dano culposo, deverá haver previsão contratual para o desconto da diferença de caixa – art. 462, § 1º, da CLT:

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Para Vólia Bonfim Cassar a “quebra de caixa” é parcela espontânea, isto é, nenhum empregador está obrigado a pagá-la, salvo se a norma coletiva, o regulamento ou o contrato contiverem previsão nesse sentido.

Os doutrinadores: Sússekind, Sérgio Pinto Martins e Alice Monteiro de Barros negam a natureza salarial do benefício, sob o argumento de que a parcela tem caráter compensatório e indenizatório, pois visa o ressarcimento de um prejuízo sofrido pelo empregado.

Sérgio Pinto Martins leciona que se a parcela é paga mensalmente sem que haja dano causado pelo empregado ounexo de causalidade ou, ainda, quando o valor da gratificação for superior ao do prejuízo, a parcela passa a ter natureza salarial. Nesse sentido, o autor destaca “Se a verba de quebra de caixa é paga apenas quando haja perda, terá, então, caráter de ressarcimento e não de salário”.

Existem julgados no sentido de que a parcela possui a natureza indenizatória, mas sob outro argumento (corrente minoritária):

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. Havendo norma coletiva estabelecendo a natureza indenizatória da verba denominada quebra de caixa, e incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela. TRT/ SC – Processo: 00567.2003.027.12.01.3 – Rel. Designado: Juiz Marcos Vinício Zanchetta. DJ/SC 17/01/2006.

A jurisprudência majoritária, porém, já se posicionou em sentido contrário, conforme pacificado pela Súmula no 247 do TST.

Por outro lado, a legislação trabalhista veda que o empregado suporte o ônus do empregador, citando como exemplo o desconto de quebra de caixa, que é um encargo do patrão sofrido indevidamente pelo empregado, *in verbis*:

Art. 462 -Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo [...].

Com já visto, o bancário, recebe em seu salário o benefício de quebra de caixa, o qual garante ao empregador desconto no soldo deste empregado em casos de déficit no caixa.

Com isso, é notório a licitude do desconto, o que não é verificado no caso dos operadores de caixa de supermercado.

Independentemente de quem seja o empregador (banco/instituição financeira ou comércio em geral), a quebra de caixa terá natureza salarial visto que a finalidade do pagamento da verba quebra de caixa são idênticas, tanto para as instituições bancárias quanto para qualquer outro estabelecimento que atribua ao empregado o encargo de manipular numerário.

Frise, também, que a parcela quebra de caixa não se confunde com a gratificação de caixa. Isso porque, como dito acima, a quebra de caixa tem por objetivo compensar perdas decorrentes de eventuais diferenças de numerário que o funcionário tenha que suportar.

Por sua vez, a gratificação de caixa, embora também não prevista na CLT, encontra amparo na norma coletiva. Representa uma gratificação de função com o intuito de remunerar o trabalhador pela maior responsabilidade de seu cargo.

Destarte, os operadores de caixa de supermercado trabalham com dinheiro, semelhante aos bancários, e também correm o risco de que haja prejuízo no caixa, ou seja, a quebra de caixa. Porém, os operadores não recebem gratificação de quebra de caixa, mas, tem descontados em seus salários tais prejuízos, nota-se, assim, a necessidade de equipará-los no tocante ao benefício, visando, observar a isonomia.

#### 4. CONCLUSÕES

Frise-se, que os operadores de caixa de supermercado exercem trabalho semelhante aos bancários, porém, não recebem o benefício da quebra de caixa e tem descontado em seu salário a quantia negativa do caixa.

Verifica-se, assim que a análise comparativa entre bancários e operadores de caixa é de suma importância, pois, aborda a quebra de caixa, parcela percebida pelos bancários devido ao fato do risco do funcionário ter que pagar saldo negativo no caixa. Assim, os bancários recebem a quebra de caixa, mesmo quando não há prejuízo no caixa.

Com isso, constata-se que diferente dos bancários, os operadores de caixa de supermercado, têm descontados em seus proventos possíveis diferenças, porém, não recebem a quebra de caixa.

Por fim, vale destacar, que esses descontos causam prejuízos ao operador de caixa, caso, recebessem a quebra de caixa, ajudaria a diminuir o impacto no orçamento desse trabalhador, bem como seria estabelecido tratamento isonômico aos bancários e operadores de caixa de supermercado, já que ambos exercem função semelhante, ou seja, trabalham com dinheiro, logo, há possibilidade de diferença negativa no caixa.

#### REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BOMFIM, Vólia Cassar. **Direito do trabalho**. 8ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. **Decreto Lei** n.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acessado em: 05/10/15.

R. FAROCIÊNCIA, Porto Velho, v. 2, n. 2, jul./dez. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 6<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 7<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1.